

ABUSO DO PODER: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O INSTITUTO DA REELEIÇÃO

Eliabi César Dantas da Silva¹

Petrúcia Costa de Paiva Souto²

RESUMO

O artigo em tese aborda a questão da importante discussão em torno dos parâmetros adotados no sistema eleitoral brasileiro. Tem como objetivo demonstrar que o modelo ora adotado, prejudica a dinâmica da democracia popular, pois na hodierna conjuntura há um rompimento com o poder de escolha, viciando o processo e tornando-o anti-popular. Assim, tem-se um cenário que prioriza o indivíduo que detém o poder - ou está no poder. Veremos, pois, que existe mecanismo que são utilizados de maneira ilegal que torna frágil o processo eleitoral. Sobre esse cenário retrógrado desenvolveu-se o presente trabalho, visando abraçar um modelo que gere solidificação necessária para o desenvolvimento do real método democrático no padrão eleitoral brasileiro. Para tanto, utilizou-se como metodologia a análise de lei, jurisprudências, doutrina e artigos científicos relacionados ao tema em tela, ainda sim, utilizou-se o método indutivo.

Palavras-chave: Sistema Eleitoral. Democracia Brasileira. Processo. Poder de Escolha.

ABSTRACT

THE POWER OF ABUSE OF RE-ELECTION POLITICAL OFFICE

The article thesis addresses the issue of the importance of the relevant discussion on the parameters adopted in the Brazilian electoral system. It aims to demonstrate that the model adopted here affect the dynamics of popular democracy, as in the current situation there is a break with the power of choice, addicting the process and making it anti-popular. Thus there is a prioritization of the individual who has the power or in power, we will see, because there are mechanisms used which makes fragile the electoral process. About this retrograde scenario developed in the present work, in order to embrace a model that manages solidification necessary for the development of real democratic process in Brazilian electoral model. For this purpose, it was used as a methodology to the analysis of jurisprudence, doctrine and scientific articles related to the topic in question, still, we used the inductive method.

Keywords: Electoral System. Brazilian democracy. Process. Power of Choice.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN. eliabe_cesar@hotmail.com.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN. petrucia@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A história do processo democrático brasileiro é indubitavelmente repleta de inúmeras interferências. O principal viés da conquista democrática na nação foi sem dúvida o direito ao voto, esse é o principal elemento do exercício da democracia pelo cidadão, é também a expressão máxima do poder de escolha diante do Estado.

Através do voto o cidadão apresenta a sua decisão direta para a sociedade, quando exerce essa escolha o indivíduo está indicando quem serão os seus governantes - que se eleitos representaram seus interesses ideológicos, seja na execução ou elaboração das leis.

A Carta Magna reitera e fundamenta as verdades apontadas no primeiro parágrafo. Na sua elaboração em 1988, explicita bem em seu texto que, todo o poder deriva do povo. Então qual o modelo do sufrágio atual? Como apontado, o modelo que temos (o povo vota, escolhe seu representante, esse por sua vez eleito, representam a sociedade) é o regime democrático representativo.

Entretanto veremos que o regime democrático representativo adotado no Brasil, sofre ao longo dos anos com críticas em virtude do resultado viciado em que o processo se tornou. Isso se deve aos incontáveis casos de corrupção desde no período eleitoral a que se submetem os candidatos, que tornam inoperante o processo, e posteriormente, após lograrem êxito nas eleições precisam suprimir os gastos e compromissos realizados durante a campanha eleitoral, assim ao invés de governar para o bem comum, gera benefício para si mesmo.

A doutora Karla Mandredini¹, em seu estudo aprofundado sobre a real situação do modelo político representativo, apontou para um colapso, pois, segundo a teórica os representantes já não representam o cidadão, que por sua vez já não estão instigados a participar dos assuntos relacionados à política.

Em contrapartida ao desinteresse de uma significativa parcela da população, o número de partidos cresce, mas o sistema ideológico continua o mesmo. Os poderes constituídos são reféns uns dos outros – como no caso do vício existente entre o poder legislativo e o executivo. O cenário é de uma crise generalizada no processo democrático representativo – inúmeras celeumas coexistem, há deturpação nas diversas fases do processo.

A ideia precípua do presente trabalho é discutir uma dessas celeumas faladas no parágrafo anterior: observar o Abuso do Poder político aplicado ao instituto da reeleição que promove captação ilícita de sufrágio, gera uso da máquina administrativa em benefício do atual gestor, que ao mesmo tempo é candidato e chefe do poder executivo.

¹ MANFREDINI, KARLA M. Democracia Representativa Brasileira: O Voto Distrital Puro Em Questão. Florianópolis, (2008, p. 25).

Nesse sentido, o presente trabalho depreende uma análise com base em princípios, no arcabouço Constitucional, na legislação que rege a Administração Pública e a Jurisdição Eleitoral, a fim de se estabelecer verdades que promovam uma reflexão sobre o processo verdadeiro, justo e democrático, que revele a verdadeira vontade popular.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ELEITORAL

Na parte introdutória deste ponto, antes de ingressar na questão principiológica, faz-se necessário expor alguns conceitos e fatos históricos importantes para a compreensão do que segue.

A história aponta para a aplicação do Direito Público, especificamente o Direito Eleitoral de maneira crescente. Ainda na época do Brasil Império, após a proclamação da República, tempo em que foi instaurada a primeira Constituição Brasileira, 1824, o Imperador outorgou o Sistema Eleitoral.

Nesse sentido, apesar de existir de maneira exclusivista o voto censitário foi instituído (negros, índios e mulheres, por exemplo, estavam fora desse modelo). Assim, para ter direito ao voto, o eleitor necessitava possuir um percentual de renda igual ou superior ao estabelecido.

Posteriormente, a República Velha, ampliou o direito ao voto, excluindo, por exemplo, a necessidade de comprovação de renda.

Entretanto, só em 1930, foi criado o primeiro Código Eleitoral, que instaurou: o alistamento eleitoral, o direito de voto das mulheres, o sufrágio passou a ter caráter sigiloso. Consequentemente, para gerir esse processo foi criada também a Justiça Eleitoral.

Após esse suntuoso avanço, a história democrática brasileira sofreu em quase uma década com um retrocesso social, político e econômico.

O Estado Novo aboliu a democratização do voto, e reprimiu o regime dos direitos políticos.

Em seguida, os militares assumiram o poder, e não houve mudanças significativas. O poder político do governo foi tomado por generais que, por meio de Atos Institucionais, diminuíram as instituições democráticas, provocando o limite e a banimento da participação política.

Essa fase obscura da história política da nação terminou com a instauração do processo de redemocratização e a elaboração da Constituição Federal de 1988. Assim, o poder

político “votou” para o povo, os partidos políticos foram sendo construídos, as eleições diretas foram instituídas.

Nessa senda, surgiu também o novo conceito do Direito Eleitoral, que passou a fazer parte do escopo do ramo Direito Público, e reúne as normas jurídicas que orientam as eleições (registro dos possíveis candidatos, a listagem dos candidatos, convenção, processo de filiação, as regras quanto à propaganda política, o processo de voto, apuração e mandatos eletivos).

O renomado doutrinador eleitorista Joel José Cândido (2006, p. 27)¹, afirma:

O Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e as eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos políticos e das instituições do Estado.

Na mesma ótica o Jurista Djalma Pinto (2006, p.16)², exprime:

O Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que disciplina a criação dos partidos, o ingresso do cidadão no corpo eleitoral para fruição dos direitos políticos, o registro das candidaturas, a propaganda eleitoral, o processo eletivo e a investidura no mandato.

Portanto, essas definições apontam para o Direito Eleitoral como forma de expressão e garantia do direito a escolha pelo cidadão, e também como elemento garantidor do processo, coibindo práticas abusivas, de forma a abonar o cristalino e legítimo sentimento democrático eleitoral do povo brasileiro.

3 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ELEITORAL

O modelo principiológico que norteia o Direito Eleitoral Brasileiro foi esboçado para que todo o poder proceda do povo, essa é o conceito basilar. Nessa senda, verdadeiramente houve uma conquista para a sociedade moderna – através do voto o cidadão passou a manifestar a sua escolha por um candidato que o represente.

Ipso facto, para que exista uma coerência no processo eleitoral (eleitor, candidato, votação, apuração) faz-se necessário à observância de um bloco de princípios, que baseiam o Direito Eleitoral pátrio.

¹ CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 12. ed. Bauru: Edipro, 2006, p. 27

² PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal - noções gerais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.16)

Como se sabe, o fundamento legal para todo o escopo de leis no nosso ordenamento jurídico é a Constituição Federal de 1988. O Direito Eleitoral, que é uma lei especial, encontrou base fundante no Capítulo IV da Constituição. Nesse alarim a Carta Magna trata dos direitos políticos.

Dessa feita, nota-se que a ideia do princípio é trazer a causa primeira para promover o motivo substancial. Os princípios dão sustentação ao conteúdo. Na seara do direito Eleitoral, os princípios servem para junto com as normas positivadas, construir uma base de ratificação.

O doutor em Direito Eleitoral, José Jairo Gomes (2012, p. 33)¹, afirma que

“a palavra princípio não é unívoca, tendo acumulado diversos sentidos ao longo da história. Em geral, refere-se à causa primeira, à razão, à essência ou ao motivo substancial de um fenômeno; significa, ainda, os axiomas, os cânones, as regras inspiradoras ou reitoras que presidem e alicerçam um dado conhecimento”.

É o próprio José Jairo Gomes (2008, p.56)² que aponta a Democracia, Estado Democrático, Democracia Partidária, poder Soberano, Republicano, Federativo, Sufrágio Universal, Legitimidade, Moralidade, Probidade, Igualdade, como princípios fundamentais para o Direito Eleitoral.

Apontaremos a seguir alguns desses princípios que mais se destacam na Seara do Direito Eleitoral, para que haja base fundante para uma maior discussão dos pontos que trataremos na parte posterior desse artigo.

2.2.1 Democracia, Democracia Partidária e Estado Democrático de Direito

No que tange a este aspecto a democracia é um sentimento inseparável da condição humana. A essência do homem desde os tempos mais remotos está baseada na busca pela excelência da liberdade de opinião, governo e expressão, por isso a procura exaustiva pelo sentimento democrático.

Encontra-se o princípio da democracia no regime político, no ordenamento jurídico, e nas relações e pactos sociais. Para onde o individuo for ele destinará olhares para a Democracia. Só se faz necessário um elemento para que haja democracia: Vontade do Povo, aliás, a própria conceituação da palavra democracia aponta para exprimir a pretensão pelo poder de escolha popular.

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

A Carta Magna Americana de 1787 diz “O povo dos Estados Unidos, visando formar uma união mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade doméstica, prover a defesa comum, promover o bem”. Não é diferente do que constituíram os Franceses em 1791, “um governo do povo, pelo povo e para o povo”. Outro país Europeu a promulgar o texto democrático em sua Constituição foi a Alemanha: “o povo alemão, em virtude do seu poder constitucional, outorgou-se a presente Lei”.

Já na Itália, a constituição de 1947 apresentou a soberania pertencendo ao povo, que a exerce nas formas e nos limites da constituição. Por isso o teórico Friedrich Muller¹ (2003), conceitua o termo democracia aplicando-o no cenário político:

O termo “democracia” não deriva apenas etimologicamente de “povo”, Estados democráticos chamavam-se “governo do povo”; eles se justificam afirmando que em última instância o povo estaria governando. Todas as razões do exercício democrático do poder e da violência, todas as razões da crítica da democracia dependem desse ponto de partida” (MULLER, 2003, p.47).

O Doutor Victor Bacelete², em seu artigo *Todo o Poder Emana do Povo, mas qual povo?* elabora uma completa avaliação do que o teórico Friedrich Muller:

Muller (2003) nos oferece alguns pontos de reflexão, quais sejam: primeiro, “o povo como povo ativo, dotado de nacionalidade, direitos civis, faixa etária e estado mental, isto é, um povo normativamente constituído. Segundo o autor, “o povo atua como sujeito de dominação por meio da eleição de uma assembléia constituinte e/ou da votação sobre o texto de uma nova constituição” (MULLER, 2003, p.55), bem como pelo uso de outros mecanismos de intervenção e participação, tais como eleições e referendos. Quanto aos poderes Executivo e Judiciário, Muller (2003, p.56) explica que “a ‘dominação’ do povo ativo pode ser vista operando de forma mediata, na medida em que prescrições capazes de justificação democrática estão implementadas em decisões de maneira correta em termos de Estado de Direito, no sentido de universalização e de recapitulação plausível”. Um segundo ponto tratado por Muller (2003) é o “povo como instância global de legitimidade”, destinatário de prescrições, deveres, direitos, decisões judiciais e proteções governamentais. Muller (2003, p.60) explica que enquanto “o povo ativo elege os seus representantes; do trabalho dos mesmos resultam (entre outras coisas) os textos das normas(...); os destinatários, os atingidos por tais atos são potencialmente todos, a saber, o ‘povo’ enquanto população”. O povo enquanto instância global de legitimação acarreta uma estrutura que não pode ser desmantelada senão pelo próprio sistema democrático enquanto tal. É nesse sentido que “são proferidas e prolatadas decisões judiciais em nome do povo” (MULLER, 2003, p.60).

¹ MULLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003

² MIRANDA. Vitor Bacele. *Todo Poder Emana do Povo, mas qual povo?* [2014]. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3692/2598> Acesso em 19.out.2015.

O que vimos até aqui aponta para o conceito de que a democracia é o governo do povo que tem total participação popular. Assim diz a Constituição Federal Brasileira: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Art.1º, p. único, CF/88).

Vê-se, que o fato determinante que ofuscou o raiar da razão democrática é apontado por Marianne Nassuno¹, com base no teórico Norberto Bobbio (2000):

O primeiro obstáculo diz respeito ao aumento da necessidade de competências técnicas que exigem especialistas para a solução de problemas públicos, com o desenvolvimento de uma economia regulada e planificada. A necessidade do especialista impossibilita que a solução possa vir a ser encontrada pelo cidadão comum. Não se aplica mais a hipótese democrática de que todos podem decidir a respeito de tudo. O segundo obstáculo refere-se ao crescimento da burocracia, um aparato de poder ordenado hierarquicamente de cima para baixo, em direção, portanto, completamente oposta ao sistema de poder burocrático. Apesar de terem características contraditórias, o desenvolvimento da burocracia é, em parte, decorrente do desenvolvimento da democracia [...] O terceiro obstáculo traduz uma tensão intrínseca à própria democracia. À medida que o processo de democratização evoluiu promovendo a emancipação da sociedade civil, aumentou a quantidade de demandas dirigidas ao Estado gerando a necessidade de fazer opções que resultam em descontentamento pelo não-atendimento ou pelo atendimento não-satisfatório. Existe, como agravante, o fato de que os procedimentos de resposta do sistema político são lentos relativamente à rapidez com que novas demandas são dirigidas ao governo (BOBBIO, 2000 apud NASSUNO, 2006, p. 173-174).

Data máxima vênia, esses elementos (especialidade e burocratização) tornaram a democracia em um sistema político.

No Atual cenário brasileiro temos: a democracia como Direta, Representativa e Semidireta ou Participativa (mista/híbrido). No primeiro tipo de democracia o povo exerce por si o poder, sem a mediação de representantes: Plesbicito, Referendo e Iniciativa Popular. Na representativa, o povo elege aqueles que serão seus representantes, concedendo-lhes o poder para lhes representar. No último modelo apresentado, a Democracia seria um princípio semidireta ou participativa, o povo é chamado a estabelecer algumas leis, através de referendos (que pode ser um referendo de iniciativa popular), ou também para impor um veto a um projeto de lei, ou ainda propor, ele mesmo, projetos de lei.

Como se sabe, o modelo político adotado pelo Brasil baseia-se na Democracia. Especificamente temos a caracterização de uma democracia representativa (indireta). Esse modelo atual é o que se tem de mais avançado no cenário político mundial.

¹ NASSUNO, Marianne. Burocracia e Participação: a experiência do orçamento participativo em Porto Alegre. Tese (Doutorado em Ciências Sociais).

É cediço que o Estado oferece a oportunidade aos cidadãos de debater o sistema, opinar, avaliar através das eleições o melhor indivíduo que vai a partir daquele momento representar os interesses da coletividade.

Nesse modelo representativo aparecem os partidos políticos, que com previsão expressa na carta Magna, possuem o direito da elegibilidade, sendo a filiação condição indispensável para tal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º SÃO CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, NA FORMA DA LEI:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA;

Em 1995, foi instaurada no Brasil a Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), e assim revelou-se o conceito mais aprofundado:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: [...]

V – os partidos políticos. [...]

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. [...] Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos".

IN-RFB nº 1.470/2014, que Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

“Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

§ 6º A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz.

§ 7º Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos.

Pontue-se que na definição expressa na lei o Partido Político tem como objetivo afiançar, no empenho do regime, os direitos fundamentais definidos na Carta Magna

Brasileira. Essa é a ideia também apresentada pela jurista Luciana Xavier (2013)¹, que aponta para os partidos políticos como elementos participantes do sistema eleitoral:

Constituem uma organização (instituição dotada de regras próprias), criada com personalidade própria com intuito de permanência (continuidade ao tempo), formada por pessoas (eleitores) que, comungando de uma mesma ideologia, pretendem tomar legalmente o poder político governamental. Note-se que o inciso V do art. 1º de nossa Lei Fundamental adota o sistema eleitoral denominado **pluripartidarismo**, isto é, a existência de vários partidos políticos, inclusive daqueles que fazem oposição: o Estado Democrático de Direito admite o dissenso, a existência de várias correntes ideológicas e a alternância. (XAVIER, 2013, p. 1).

Em suma, após a conceituação necessária do Princípio da Democracia, da Democracia Partidária, urge ressaltar, o princípio do Estado Democrático de Direito.

Para ser compreendido, faz-se necessário entender a estrutura social do Estado formulando uma revelação das funções do Estado e do conceito de Democracia.

José Joaquim Gomes Canotilho², jurista conceituado no Direito Constitucional, aponta para os três principais aspectos do Estado de Direito:

- a) subordinação ao direito (O Estado deve respeitar e cumprir as normas jurídicas, mesmo que elabore alguma lei).
- b) a atuação pelo direito (o poder político é exercido por meio dos instrumentos legais);
- c) Positivização das normas jurídicas (o Estado segue o ordenamento de maneira reflexiva).

2.2.2 Princípio Republicano

No Brasil, o princípio Republicano foi instaurado no final de 1889, com o advento da proclamação da república as margens do Rio Ipiranga, transição do Regime da Monarquia para o Republicano.

Aflorou como sendo um princípio político-ideológico, ocupando o lugar mais evidente a partir da Constituição Federal de 1988.

De logo, a ideia central desse princípio, é suprimir os interesses por menores, e pregar a vantagem ideológica da maioria.

¹ XAVIER, Luciana. **Sistema Político Brasileiro**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp>. Acesso em: 14 de mar de 2013.

² CANOTILHO. José Joaquim. Características do Estado de Direito. http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Caracter%C3%ADsticas_do_Estado_de_Direito. Acesso em 30. Outubro 2015

A Jurista Camila Guerra¹, em seu artigo *Afronta ao Principio Republicano*, publicado na revista eletrônica do TER/SC, afirma:

O princípio republicano indica a busca pelo interesse da maioria para a formação do "espaço público", bem como se destina a garantir direitos à maioria e às minorias. (CRUZ; SCHMITZ, 2008). Então, é fácil compreender que o princípio republicano possui íntima relação com a forma de governo republicana. Nesse sentido, só haverá compatibilidade entre o princípio republicano e a respectiva nação se esta for regida por um Estado Democrático de Direito, em que o Estado se submete à lei, incumbindo-se de aplicá-la. Gomes (2010, p. 37) assevera que é por força do princípio republicano que os mandatos devem ser renovados com a realização de novas eleições. Contudo, explica Lewandowski (2005) que o princípio republicano, na sistemática constitucional vigente, não se resume apenas à eleição dos representantes do povo, por um mandato renovável periodicamente (arts. 27, § 1º; 28; 29, incisos I e II; e 82), mas implica também a igualdade de acesso dos cidadãos aos cargos públicos, eletivos ou não, preenchidos os requisitos legais (arts. 14, § 3º; e 37, inciso I), além de contemplar a progressiva superação das causas da pobreza e dos fatores de marginalização, simultaneamente à supressão dos privilégios de todo o gênero (arts. 1º, incisos I e II; 3º, incisos I, III e IV; 5º; 6º; 7º; 23, inciso X; e 170, inciso VII). Como exemplos de valores que emanam do princípio republicano, é possível listar os seguintes: a) a configuração de todos os cargos de Estado, políticos e não políticos, em termos de um estatuto jurídico traduzido em situações funcionais, e não em direitos subjetivos *stricto sensu* ou muitos menos, em privilégios; b) a temporalidade de todos os cargos do Estado, políticos e não políticos, eletivos e não eletivos; c) a proibição quer de cargos hereditários, quer de cargos vitalícios, quer mesmo de cargos de duração indeterminada; d) a duração curta de cargos políticos; e) a limitação do número de mandatos que a mesma pessoa pode exercer sucessivamente; f) após o exercício dos cargos, a não conservação ou a não atribuição aos antigos titulares de direitos não conferidos aos cidadãos em geral (e que redundariam em privilégios); g) a não sucessão imediata no mesmo cargo do cônjuge ou de qualquer parente ou afim próximo. (MIRANDA, 1996, p. 162).

Observa-se como é importante o princípio Republicano para a manutenção do Regime democrático. A garantia de continuidade no poder é interrompida, no modelo republicano existe a periodicidade de eleições para revelar a vontade da maioria.

3. ABUSO DO PODER

Na atual conjuntura o conceito do que seja abuso de poder é bastante complexo e heterogêneo. É possível identificar, com base na legislação contemporânea, pelo menos três modalidades de abuso de poder: Abuso de Poder Econômico, Uso indevido dos meios de comunicação e Abuso de poder político.

¹ GUERRA, Camila. *Afronta ao Principio Republicano*. 2014. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes/n-6-juldez-2014/integra/2014/11/>. Acesso em 14 de mar de 2015

Entende-se que, como coaduna a figura do politico/candidato com o gestor, e é o gestor que detém a prerrogativa da autoridade do uso do poder, há inúmeros casos onde os indivíduos acabam agindo de maneira acentuada e incorrem na pratica de ato ilícito. Hely Lopes Meirelles (2006)¹, falou acerca do uso do poder:

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há que ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do Poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as suas exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrativa, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, a violência contra o administrado, constituem formas de uso do poder estatal, não toleradas pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. (MEIRELLES, 2006. p. 112).

Nesse sentido, existe o apontamento para os aspectos que seguiremos falando no que diz respeito ao abuso do poder e suas espécies.

3.1 Abuso do Poder Econômico

Na seara do Direito Eleitoral o abuso do poder econômico se caracteriza como sendo prática torpe quando existe a excessiva utilização durante pleito eleitoral, de recursos humanos ou financeiros, objetivando patrocinar ou promover a candidatura do chefe da administração pública ou de seus correligionários.

O resultado é interferência na dinâmica do sufrágio eleitoral, que se caracteriza como prática ardilosa e maléfica para qualquer regime democrático, quebrando e infringindo os preceitos constitucionais e legais.

A previsão legal para a caracterização do abuso do poder econômico está na Carta Magna, como também em legislações complementares, como Artigo 14, inciso 9º, da Constituição Federal de 1988,

Artigo 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e o pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá **outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, que inaugurou o Código Eleitoral:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes fôr aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952.

A Lei complementar número 64, de 18 de maio de 1990, estabelece os casos de inelegibilidade apontando prioritariamente para correlacionados ao abuso de poder:

Art. 1º São inelegíveis:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé;

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

Sendo assim na teoria no caso do cometimento da prática de abuso do poder econômico o individuo responde penalmente além de perde os direitos políticos.

3.2 Uso Indevido dos Meios de Comunicação

O Uso indevido dos meios de comunicação, muito recorrente nos dias de hoje, é outra manifestação evidente do abuso do poder. No Brasil os meios de comunicação mais comuns são os jornais impressos, emissoras de televisão, portais da internet, outdoors, esses veículos possuem o poder de exercer influencia sobre a decisão do eleitorado.

É essa a disposição da Lei complementar número 64, de 18 de maio de 1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio **ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:**

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Vê-se, portanto, um caso especial na realidade brasileira. A maioria dos veículos de comunicação – que são regulados por concessões do governo -, são dominadas/presididas por políticos nos arraiais eleitorais estaduais.

Com a facilidade em manipular os meios de comunicação, há fácil configuração do Abuso do Poder. Para promover a compreensão necessária é analisar o caso prático.

Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 470968, de 10/05/2012, que teve como Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Tribunal Superior Eleitoral.

A ação de investigação judicial eleitoral, promovida pela Coligação Vitória do Povo – Candidato ao Governo Ibere Ferreira de Souza -, em face da então Senadora da República e candidata ao Governo do Rio Grande do Norte, Rosalba Ciarlini – Coligação Força da União.

[...]. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2010. Governador. Cabimento. [...] Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de Comprovação. [...] 2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e

a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros. 3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais. [...]” (Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 470968, rel. Min. Nancy Andrighi.)

A presente ação tinha como base a averiguação de conduta de abuso de poder econômico e USO INCONVENIENTE dos meios de COMUNICAÇÃO. Durante o curso processual a acusação baseou-se no fato de que, a então candidata Rosalba Ciarlini, teve sua aparição e concedeu entrevistas na TV TROPICAL mais de 100 vezes, em horário nobre durante o ano do pleito eleitoral. Segundo a parte autora, esse fato comprova o tratamento díspar concedido pela emissora com os candidatos.

A rede de Televisão Tropical, afiliada a TV Record, tem como diretor presidente o senhor José Agripino Maia, então correligionário da candidata Rosalba Ciarlini e promotor de sua candidatura ao governo do Estado.

A candidata aparece demasiadamente em audiências públicas, festas e eventos públicos, nos autos processuais há uma longa reportagem cobrindo uma homenagem que a candidata recebeu na Assembleia Legislativa no dia 08 de março.

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009 - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Quanto a essas questões, a legislação não proíbe, é possível sim que haja entrevistas, participações em programas de televisão, rádio, internet e outros meios de comunicação, contudo deverá existir tratamento igualitário entre os demais candidatos inseridos no mesmo processo eleitoral. Essa é a vedação prevista na lei, não pode haver desequilíbrio na utilização dos meios de comunicação com apresentação expressiva de um candidato na televisão – como

no caso em tela – em prejuízo de outros, se proceder assim configura-se abuso de poder no uso indevido dos meios de comunicação.

3.3 – Abuso do Poder Político

Nessa última espécie de Abuso do Poder no campo do Direito Eleitoral, encontram-se os mais complexos conceitos e casos práticos a serem analisados nesse trabalho. Primeiro, faz-se necessário, conceituar o que vem a ser abuso do poder político.

O jurista brasileiro Dr. Olivar Coneglian, autor de vários livros e especialista na área Constitucional e Eleitoral, na sua obra *propaganda eleitoral*, apresenta uma importante consideração acerca do tema em questão:

“O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto. Temos exemplo de abuso do poder político quando, na véspera das eleições, o prefeito candidato à reeleição ordena que fiscais municipais façam varredura em empresas de adversários políticos e não o façam em relação a empresas de amigos e companheiros de partido”.

As jurisprudências dos Tribunais apontam para a prática do Abuso de Poder Político quando os agentes públicos se valem da condição funcional administrativa - no caso o poder de gestão – para patrocinar candidaturas, seja própria ou de correligionários.

Observe-se o julgado apresentado a seguir, o exemplo relata a maneira clara como confundem-se os papéis: no primeiro caso – município do Estado de Santa Catarina -, os agentes de saúde do município, que trabalham no programa saúde da família – ação que requer visitas constantes dos profissionais de saúde às residências da população -, levam material de publicidade da campanha eleitoral instigadas pelo gestor municipal:

Ementa: ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA AGENTES DE SAÚDE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA IMPROCEDÊNCIA. A configuração das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, assim, como do abuso do poder de autoridade, exige provas sólidas de sua ocorrência, tendo em vista a gravidade das sanções previstas na legislação eleitoral – TRE-SC Representação REP 1556058

Ementa: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DE SÍMBOLOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM CAMPANHA ELEITORAL. POTENCIAL DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. NÃO

CARACTERIZADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para a configuração do abuso de poder político e de autoridade é necessária, além da prova da conduta, a demonstração da sua potencialidade para interferir no resultado das eleições – TRE-PA Recurso Eleitoral RE 141573

A partir do conceito e dos exemplos trazidos acima, explorasse a ideia manifesta que o abuso do poder político é a utilização indevida de cargo ou função pública – seja eletivo ou não. Com o objetivo de angariar o sufrágio para si ou para outro correligionário, depreciando a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

Usualmente tem-se: manipulação de receitas orçamentárias, uso de propaganda institucional que promovem a imagem do gestor e outros artifícios que influenciam a liberdade do voto.

No caso revelado abaixo, mostra-se prática ilícita pelo chefe do executivo na condução da administração pública: criação e nomeação de cargos de comissão no ano eleitoral, transferência de funcionários, doação de terrenos, concessão de bens e serviços sem previsão legal:

O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições [...]. 11. O art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 veda a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam ‘em andamento e com cronograma prefixado’. No caso, não há prova de que os respectivos objetos não estavam efetivamente em execução na data de sua assinatura. [...] 13. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de ‘nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...]’, sua alínea a impõe ressalva quanto a ‘nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança’. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a ‘direção, chefia e assessoramento’, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADIn 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa ‘Governo mais perto de você’. 14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes ‘às famílias inscritas no programa Taquari’ por meio do Decreto nº

2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143); e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no ‘Governo mais perto de você’. [...]” (Ac. de 25.6.2009 no RCED nº 698, rel. Min. Felix Fischer.)

Entende-se assim, que o abuso de poder configurado no caso acima é toda e qualquer conduta abusiva, em que o gestor utiliza-se de verbas públicas – como também de recursos humanos ou do poder de influência no exercício do cargo público -, para potencializar e beneficiar candidatura própria ou de correligionário, revelando-se como prática ilícita e criminosa.

Condutas como esta em campanhas eleitorais tornou-se prosaica a partir da aprovação da lei que implantou o instituto da reeleição para os cargos de presidente, governador e prefeito, fato que trataremos na última parte deste trabalho.

4. ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA REELEIÇÃO

Como visto no item anterior, a prática reiterada nas campanhas eleitorais do Abuso do Poder, tornou-se mais comum a partir da promulgação da edição da Emenda Constitucional nº 16 de 04 de junho de 1997, que apresentou nova redação ao texto constitucional do Artigo 14, § 5º, ao caput do artigo 28, ao inciso II do artigo 29, ao caput do artigo 77 e ao artigo 82 da Constituição Federal de 1988.

A nova redação autorizou a criação do instituto da Reelection no processo eleitoral brasileiro. O texto, porém, garantiu a irreelegibilidade dos chefes do poder executivo para mandato subsequente aquele que houvesse exercido o respectivo governo. – apenas os eleitos para cargos no poder legislativo tem essa outorga.

A Emenda Constitucional nº 16/97, abarcou os cargos do Poder Executivo (presidente, governador e prefeito). Afirma o artigo 14 da constituição, com a reformulação da Emenda Constitucional 19/97:

Art. 14, Omissis

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Sem dúvida esse elemento fomentou as práticas abusivas que a sociedade brasileira vislumbra atônita e se sentindo injustiçada.

4.1 Não Necessidade da Desincompatibilização x Complexidade no perfil (Candidato ou Gestor?)

Um dos pontos gritantes do novo modelo adotado a partir da EC número 16 de 1997, foi conceder ao gestor perfil também de candidato, posteriormente surgiu a outorga de não precisar se afastar do cargo mesmo entrando em nova disputa eleitoral. Abriu-se, portanto o leque para um dos maiores paradoxos na Seara Eleitoral: para que não haja constantes casos de abuso de poder, como distinguir a figura do candidato e do gestor em período eleitoral?

Na validade da nova lei surgiu a relevante discussão sobre a pertinência da prática da Desincompatibilização – instituto jurídico que afirma que não é necessário o chefe do executivo afastar-se do cargo para participar de novo pleito eleitoral -. A solução para o conflito existente foi a manifestação à época do Supremo Tribunal Federal. O posicionamento da Corte Máxima da Justiça Brasileira foi no sentido de que, para a candidatura, não há necessidade de desincompatibilização:

“Alegação de inconstitucionalidade a) da interpretação dada ao parágrafo 5º do art. 14 da Constituição, na redação da EC 16/1997, ao não exigir a renúncia aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, para o titular concorrer à reeleição (...). Na redação original, o § 5º do art. 14 da Constituição era regra de inelegibilidade absoluta. Com a redação resultante da EC 16/1997, o § 5º do art. 14 da Constituição passou a ter a natureza de norma de elegibilidade. Distinção entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Correlação entre inelegibilidade e desincompatibilização, atendendo-se esta pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na Lei de Inelegibilidades. Não se tratando, no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela EC 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se estipula ser possível a elegibilidade dos chefes dos Poderes Executivos, federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. Somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento do cargo, no prazo por ela definido,

como condição para concorrer à reeleição prevista no § 5º do art. 14 da Lei Magna, na redação atual. Diversa é a natureza da regra do § 6º do art. 14 da Constituição, que disciplina caso de inelegibilidade, prevendo-se, aí, prazo de desincompatibilização. A EC 16/1997 não alterou a norma do § 6º do art. 14 da Constituição. Na aplicação do § 5º do art. 14 da Lei Maior, na redação atual, não cabe, entretanto, estender o disposto no § 6º do mesmo artigo, que cuida de hipótese distinta. A exegese conferida ao § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da EC 16/1997, ao não exigir desincompatibilização do titular para concorrer à reeleição, não ofende o art. 60, § 4º, IV, da Constituição, como pretende a inicial, com expressa referência ao art. 5º, § 2º, da Lei Maior. Não são invocáveis, na espécie, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da isonomia ou do pluripartidarismo, para criar, por via exegética, cláusula restritiva da elegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da EC 16/1997, com a exigência de renúncia seis meses antes do pleito, não adotada pelo constituinte derivado.” (ADI 1.805-MC, rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 26-3-1998, Plenário, DJ de 14-11-2003.)

Desse modo, o instituto da reeleição afronta diretamente os princípios do direito eleitoral, tais como o republicano, por exemplo. Ao defender a desincompatibilização, na verdade, busca-se coibir, ou pelo menos diminuir, a interferência direta daquele que é candidato e gestor ao mesmo tempo. Na verdade, a incompatibilidade evidencia o passadio igualitário entre os que disputam a eleição, prevenindo que alguém use de maneira indevida a administração pública ou serviços privados, influenciando negativamente o processo eleitoral.

Não há como o chefe do poder executivo à frente de cargo público se eximir da dupla função – sendo candidato – há que se enquadra. Mesmo usando o bom senso, como diz Marcio Rodrigo, citando Mauro Almeida Noletto¹ “governar nesse período exige, além de recomendada boa-fé, muita cautela”, é necessário o afastamento do gestor do cargo. O jurista Marcio Rodrigo Pires² publicou em revista um artigo intitulado: *abuso de poder político nas eleições*, no texto o advogado aponta para alguns dos questionamentos aqui realizados, e traz o caso prático:

O julgamento que envolveu o Governador da Paraíba (Cássio Cunha Lima, do PSDB), **resultando na cassação do diploma de Governador de Estado. O então Governador e candidato a reeleição foi acusado de utilizar programa social para distribuir recursos públicos, mediante a entrega de cheques a determinadas pessoas, visando à obtenção de benefícios eleitorais.**

¹ PIRES, Marcio Rodrigues, Abuso do Poder Político nas Eleições. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/17741/abuso-do-poder-politico-nas-eleicoes>. Acesso em 15 de set 2015

Ficou comprovado nos autos do processo que o candidato eleito atendia pessoalmente eleitores em diversos municípios do Estado, com o envio de sua foto junto com os cheques distribuídos e com a utilização de sua imagem em propaganda eleitoral gratuita. Tendo em vista tal quadro, o colegiado entendeu pela potencialmente da conduta do candidato em afetar o resultado da eleição, e pelo provável comprometimento da normalidade e equilíbrio na disputa. Frisa-se, portanto, que não basta a conduta do candidato a reeleição ser típica, é mister que haja a potencialidade para afetar no resultado do pleito, comprometendo a lisura do procedimento de escolha de representantes.

Vislumbra-se, assim, o fato ocorrido no Estado da Paraíba. O então chefe do executivo Estadual foi afastado do cargo por proceder com conduta ilegal quando ocupada a função de gestor e candidato a reeleição. No mencionado caso o réu atendia como governador os eleitores, promovia o uso de sua imagem, com o quadro legal que representava o governo.

A discussão assim procede, visto que a legislação decorre pela liberação do registro de candidatura e o acúmulo de qualificação fica explicitamente caracterizado. No caso citado acima o governador conseguiu voltar ao mandato.

5. CONCLUSÃO

O curso do trabalho desenvolvido aponta para o seguinte questionamento: com base no avanço do Direito Eleitoral Brasileiro, levando-se em consideração a base principiológica pertinente, qual procedimento moderno a respeito do instituto da reeleição deve ser adotado? Ora, é inquestionável que o texto acima gera margem para a resposta única e cristalina: deve-se pôr fim a reeleição para os cargos do Poder Executivo.

Essa ação surtiria efeito no combate a prática do abuso do poder (político, uso indevido dos meios de comunicação e econômico), como já anotado, muito comum nas reeleições. Faz-se necessário renovar a cultura constitucional brasileira de não permitir a reeleição.

O fim da reeleição traria de volta o padrão que construiu o ideário ético-político no Brasil, a experiência vivenciada a mais de 10 anos foi sem dúvida causticante. Por isso já tramita na casa legislativa federal os projetos de Emenda a Constituição 71/2012 e 224/2012, que ganham força na defesa do fim do instituto da reeleição.

REFERENCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

FONSECA, Jumária Fernandes Ribeiro. **O Orçamento Participativo e a Gestão Democrática de Goiânia**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Planejamento Territorial da Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2009.

MANFREDINI, KARLA M. **Democracia Representativa Brasileira: O Voto Distrital Puro Em Questão**. Florianópolis, 2008.

SELL, Carlos Eduardo. **Introdução á sociologia politica: politica e sociedade na modernidade tardia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 12. ed. Bauru: Edipro, 2006, p. 27

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal - noções gerais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.16)

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003

NASSUNO, Marianne. **Burocracia e Participação: a experiência do orçamento participativo em Porto Alegre**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais).

XAVIER, Luciana. **Sistema Político Brasileiro**. Disponível em:
>>http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=518&id_titulo=6548&pagina=6<
<. Acesso em: 14 de mar de 2013.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral: de acordo com o código eleitoral e com a Lei nº 9.504/97**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1998. p. 129-130.

PIRES, Márcio Rodrigo Kaio Carvalho. **Abuso do poder político nas eleições**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2677, 30 out.2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17741>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

_____. **Procedimentos Judiciais de combate ao abuso de poder**. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pi-procedimentos-judiciais-de-combate-ao-abuso>. Acesso em 18/11/2015

GUERRA, Camila. **Afronta ao Principio Republicano**. 2014. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes/n-6-juldez-2014/integra/2014/11/>. Acesso em 14 de mar de 2015

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2006

PIRES, Marcio Rodrigues, **Abuso do Poder Politico nas Eleições**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/17741/abuso-do-poder-politico-nas-eleicoes>. Acesso em 15 de set 2015

MIRANDA. Vitor Bacele. **Todo Poder Emana do Povo, mas qual povo?** [2014]. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/> Acesso em 19.out.2015.
